



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2199/2022

São Luís, 14 de novembro de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	15
Parecer Prévio .....	19
Presidência .....	20
Portaria .....	20
Gabinete dos Relatores .....	20
Despacho .....	20
Edital de Citação .....	21
Secretaria de Gestão .....	23
Extrato de Contrato .....	23
Extrato de Nota de Empenho .....	24
Portaria .....	24

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 8463/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA/DEINT

Responsável: José do Vale Filho, Diretor-Geral/DEINT, CPF n.º 128.155.433-20, domiciliado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n.º, Edifício Clodomir Millet, 3.º Andar, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.051-200

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello

Responsável: Leula Pereira Brandão, Prefeita, CPF n.º 235.317.703-49, residente na Avenida Nezinho Brandão, nº 62, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP: 65.363-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial decorrente da ausência da prestação de contas do Convênio nº 075/2012/DEINT, de responsabilidade da gestora, Senhora Leula Pereira Brandão, referente ao exercício financeiro de 2012. Julgar irregular. Imputar débito. Aplicar multa. Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX. Enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Newton Bello, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para as providências legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE nº 294/2022**

Visto, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial decorrente da ausência da prestação de contas do Convênio nº 075/2012/DEINT, exercício financeiro de 2012, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT, de responsabilidade do Senhor José do Vale Filho e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.º, II e XV da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer Ministerial nº 705/2018/GPROC4 do Ministério Público de contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do Convênio nº 075/2012/DEINT, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão com fundamento no artigo 23, I, da Lei nº 8.258/2005;

II) imputar o débito à gestora responsável no valor histórico de R\$ 689.807,69 (seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), em razão a omissão no dever de prestar contas do valor que lhe foi repassado, com fundamento no art. 23, I, da Lei nº 8.258/2005/2005, devido ao erário Estadual, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

III) aplicar à responsável, Senhora Leula Pereira Brandão, multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA), arbitrado no valor de R\$ 68.980,76 (sessenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), devida ao erário Estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da Publicação deste acórdão;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, para as providências cabíveis;

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Newton Bello, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para que sejam tomadas as providências pertinentes ao caso.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3619/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Cajari/MA

Responsável: Joel Dourado Franco, Prefeito, CPF nº 759.390.703-10, Rua Senador Vitorino Freire, nº 557, Centro, Cajari/MA, CEP: 65.210-000

Procurador(es) constituído(s): Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645; João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9.814 e Lúcio Henrique Gomes Sá, OAB/MA nº 13.451.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2014.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto à decisão proferida no Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2014, pelo Senhor Joel Dourado Franco, Prefeito de Cajari/MA, exercício financeiro de 2010. Julgar regulares com ressalvas. Enviar cópia desse acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Cajari para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 856/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto à decisão proferida no Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2014, pelo Senhor Joel Dourado Franco, Prefeito de Cajari, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do

Maranhão e os arts. 1º, I e 136, c/c os arts. 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 375/2017 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo;
- b) No mérito pelo não provimento mantendo-se incólume o Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2014;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral de Justiça e ao recorrente, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins legais;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Cajari, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7268/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT/SINFRA

Responsável: José do Vale Filho, Diretor-Geral/DEINT, CPF nº 128.155.433-20, domiciliado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Edifício Clodomir Millet, 3º Andar, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.051-200

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, CPF nº 279.686.773-00, residente na Avenida Rodoviária, nº 71, Bairro São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP: 65.840-000

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial decorrente da ausência da prestação de contas do Convênio nº 014/2012/DEINT, de responsabilidade do gestor, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, referente ao exercício financeiro de 2012. Julgar irregular. Imputar débito. Aplicar multa. Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, para as providências cabíveis. Enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Raimundo das Mangabeiras.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 209/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, decorrente da ausência da prestação de contas do Convênio nº 014/2012/DEINT, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer Ministerial nº 73/2018 GPROC3, do Douto Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, decorrente da ausência da prestação de contas do Convênio nº 014/2012/DEINT.

II - imputar débito ao gestor responsável no valor atualizado de R\$ 797.012,88 (setecentos e noventa e sete mil, doze reais e oitenta e oito centavos), em razão da omissão no dever de prestar contas do valor que lhe foi repassado;

III - aplicar ao responsável multa de 10% do valor do débito imputado (Art. 66 da Lei Orgânica do TCE), arbitrado no valor de R\$ 79.701,28 (setenta e nove mil, setecentos e um reais e vinte e oito centavos), com destinação ao Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC (Código DARE nº 307);

IV - determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V - enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, para as providências cabíveis;

VI - enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Raimundo das Mangabeiras, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2826/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciado: Município de Primeira Cruz

Responsável: George Luíz Santos, Prefeito, CPF nº 251.081.313-72, residente na Travessa Coelho Neto, nº 767, Centro, Primeira Cruz-MA, CEP 65.190-000

Representantes legais: Gilson Alves Barros, OAB-MA nº 7492; Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB-MA nº 6645 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia em face do Município de Primeira Cruz-MA. Alegações de irregularidade em razão da não publicação e divulgação do Pregão Presencial nº 009/2017 realizado pelo município. Não envio de elementos de fiscalização da licitação ao Sistema SACOP deste TCE-MA. Conhecimento e procedência da denúncia. Aplicação de multa ao gestor responsável. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 340/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia formulada por Selma Regina L. Sousa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz-MA, e de seu então Prefeito, Senhor George Luíz Santos, em razão de irregularidades decorrentes da não publicação e divulgação do Pregão Presencial nº 009/2017 realizado pelo município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente denúncia, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) julgar procedente a denúncia e aplicar multa ao gestor, Senhor George Luíz Santos, no valor de R\$ 600,00

(seiscentos reais), nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 c/c art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6612/2011 - TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Solicita Reconsideração

Entidade: Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes

Exercício financeiro: 2007

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 3680/2010.

Recorrente: Elpídio José de Lima Neto, brasileiro, Diretor-Geral, CPF nº 054.633.513-68, residente na Rua Pirapemas, nº 13, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.067-460

Procurador(es): Edson Ranyere Azevedo Lima Penha de Freitas (OAB/MA nº 9978) e Danielle Azevedo Lima Penha de Freitas de Araújo (RG nº 929382986).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto contra a decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 3680/2010 de responsabilidade do Senhor Elpídio José de Lima Neto, Diretor-Geral. Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 362/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto a decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 3680/2010, pelo Senhor Elpídio José de Lima Neto, Diretor-Geral do Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, c/c o art. 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3267/2012/GPROC3/Ministério Público de Contas, acordam:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Elpídio José de Lima Neto, por ser tempestivo, no mérito dar-lhe provimento;

II - Excluir o inciso II e suas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Acórdão PL-TCE nº 3680/2010, e suas respectivas multas no valor total de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais);

III - Alterar o julgamento para regulares das contas anuais de Gestão do Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes, referente ao exercício financeiro de 2007, dando a quitação ao gestor responsável, Senhor Elpídio José de Lima Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4395/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: 2º Esquadrão de Polícia Montada do Maranhão em João Lisboa/MA

Responsável: Antônio Ricardo da Silva Ventura, CPF nº 515.460.355-91, (Período: 13/06/2014 a 31/12/2014), residente na Rua Euclides da Cunha, nº 94, Bairro São José do Egito, Imperatriz/MA, CEP 65.901-020

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores. Despesas executadas em conformidade com as exigências legais.

Julgamento regular das contas. Expedição de quitação aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1244/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Antônio Ricardo da Silva Ventura, ordenador de despesas do 2º Esquadrão de Polícia Montada do Maranhão, no Município de João Lisboa, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares a contas de responsabilidade do Senhor Antônio Ricardo da Silva Ventura (período de gestão de 13/06/2014 a 31/12/2014), do 2º Esquadrão de Polícia Montada do Maranhão, no Município de João Lisboa, exercício financeiro de 2014, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b) dar quitação plena ao Senhor Antônio Ricardo da Silva Ventura, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4511/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Alto Parnaíba

Responsável: Wladimir Brito Rocha, CPF nº 431.669.031-00, residente na Avenida Rio Parnaíba, s/nº, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65.810-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular das contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 180/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Wladimir Brito Rocha, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Alto Parnaíba, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Alto Parnaíba, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Wladimir Brito Rocha, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
- b) dar quitação plena ao responsável, Senhor Wladimir Brito Rocha, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.
- c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3832/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Timon

Responsável: Francisco de Moraes Reis, CPF nº 362.954.853-91, residente na Avenida Luís Firmino de Sousa, n. 3570, Bairro Mutirão, Timon/MA, CEP 65.630-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular das contas. Expedição de quitação. Envio de uma via original deste

acórdão para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 69/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Francisco de Moraes Reis, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Timon, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 50/2019/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Francisco de Moraes Reis, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
- b) dar quitação plena ao responsável, Senhor Francisco de Moraes Reis, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3100/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves

Embargante: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demétrio Ribeiro, nº 10, Centro, Paulino Neves-MA, CEP 65.858-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior, OAB-MA nº 8130; Sâmara Santos Noletto Quirino, OAB-MA nº 12996; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes OAB-MA nº 11925

Decisões embargadas: Acórdão PL-TCE nº 745/2018 e do Parecer Prévio nº 286/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos contra decisão que julgou regular com ressalva a prestação de contas dos gestores da administração direta do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2011. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. As alegações não se sustentam. A decisão recorrida delinea de forma clara as reprovabilidade das irregularidades apontadas e punibilidade de acordo com a lei. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 139/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em sede de recurso, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito e ordenador de despesas naquele exercício, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, por terem sido opostos de forma tempestiva;

- b) no mérito, negar provimento ao recurso, tendo em vista que as razões expostas na inicial dos embargos não foram capazes de modificar o acórdão atacado, em razão da decisão não padecer de obscuridade, contradição e/ou omissão, requisitos essenciais ao provimento dos embargos;
- c) manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 745/2018 e do Parecer Prévio nº 286/2018;
- d) intimar o Senhor Raimundo de Oliveira Filho, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira.

Procurador de Contas

Processo nº 3130/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Rosário

Responsável: Leandro Rodrigues Cavalcante, Presidente, CPF nº 014.273.583-38, residente na Rua Heraclito Nina, 3324, Centro, Rosário/MA, CEP 65.150-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular das contas. Expedição de quitação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 136/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Leandro Rodrigues Cavalcante, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Rosário, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Rosário, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Leandro Rodrigues Cavalcante, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
- b) dar quitação plena ao senhor Leandro Rodrigues Cavalcante, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.
- c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3612/2013 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Raimundo das Mangabeiras

Responsáveis: João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, CPF nº 279.686.773-00, Residente na Avenida Rodoviária, s/n, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA CEP: 65840-000 e Arenaldo Pereira Lima (Secretário), CPF nº 279.685.103-68, Residente na Rua Coelho Neto, s/n, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA CEP: 65840-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, de responsabilidade solidária dos Gestores, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito) e Senhor Arenaldo Pereira Lima (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPLEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 234/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária dos Gestores, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito) e Senhor Arenaldo Pereira Lima (Secretário) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 868/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Gestores, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito) e Senhor Arenaldo Pereira Lima (Secretário), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos Responsáveis, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa e Senhor Arenaldo Pereira Lima, Multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), devido a irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3 "a" a "g" do Relatório de Instrução (RI) nº 3406/2013 – UTCOG-NAGOC 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos Responsáveis, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa e Senhor Arenaldo Pereira Lima, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência de licitação, foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável (seção III, item 2.3 "e" e "h" do Relatório de Instrução (RI) nº 3406/2013 – UTCOG-NAGOC 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar aos Responsáveis, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa e Senhor Arenaldo Pereira Lima, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das folhas de pagamento dos professores durante o exercício de 2012 (seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 3406/2013 – UTCOG-NAGOC 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

publicação deste acórdão;

e) aplicar aos Responsáveis, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa e Senhor Arenaldo Pereira Lima, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de contabilização e recolhimento das obrigações patronais e dos servidores (seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 3406/2013 – UTCOG-NAGOC 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar aos Responsáveis, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa e Senhor Arenaldo Pereira Lima, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a irregularidades na contratação temporária de servidores com ausência a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício (seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 3406/2013 – UTCOG-NAGOC 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) intimar os Gestores, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito) e Senhor Arenaldo Pereira Lima (Secretário) por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multas que lhes são aplicadas;

h) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4101/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Timbiras

Responsável: Raimundo Rodrigues Sales Filho, CPF nº 235.560.213-15, residente na Rua Manoel Gonçalves de Almeida, 1010, Bairro Forquilha, Timbiras/MA, CEP 65.420-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regulares das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 255/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade

do Senhor Raimundo Rodrigues Sales Filho, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Timbiras, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Timbiras, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Sales Filho, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
- b) dar quitação plena ao Senhor Raimundo Rodrigues Sales Filho, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.
- c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4368/2013 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirinzal

Responsáveis: Ulisses Machado Ribeiro, Secretário de Saúde, CPF nº 124.747.623-53, Residente na Avenida Pedro Júnior, nº 20, Centro, Mirinzal/MA CEP: 65265-000, e Anailde Almeida Pereira (Secretária de Finanças) CPF nº 865.352.003-10, Residente na Travessa Forquilha, nº 29, Centro, Mirinzal/MA CEP: 65265-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, de responsabilidade solidária dos Gestores, Senhor Ulisses Machado Ribeiro (Secretário de Saúde) e Senhora Anailde Almeida Pereira (Secretária de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 235/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária dos Gestores, Senhor Ulisses Machado Ribeiro (Secretário de Saúde) e Senhora Anailde Almeida Pereira (Secretária de Finanças) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1017/2016 – GPRC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Gestores, Senhor Ulisses Machado Ribeiro (Secretário de Saúde) e Senhora Anailde Almeida Perreira (Secretária de Finanças), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos Responsáveis, Senhor Ulisses Machado Ribeiro e Senhora Anailde Almeida Perreira, Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido a irregularidades no processo licitatório Convite nº 14/2012 e Pregão Presencial 05/2012 (seção III, item 2.3 "a" e "b" do Relatório de Instrução (RI) nº 7244/2014 SUCEX 20),

confulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos Responsáveis, Senhor Ulisses Machado Ribeiro e Senhora Anailde Almeida Perreira, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à Despesas realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, Notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer Licitação que tenha precedido a despesa realizada (seção III, item 2.3 "b1" do Relatório de Instrução (RI) nº 7244/2014 SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar aos Responsáveis, Senhor Ulisses Machado Ribeiro e Senhora Anailde Almeida Perreira, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido às irregularidades nos aspectos formais da folha de pagamento, ausência de autorização para liberação de créditos (seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 7244/2014 SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar aos Responsáveis, Senhor Ulisses Machado Ribeiro e Senhora Anailde Almeida Perreira, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à ausência mês a mês, das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 7244/2014 SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar aos Responsáveis, Senhor Ulisses Machado Ribeiro e Senhora Anailde Almeida Perreira, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à Informações incompletas sobre os contratos temporários, ou seja, tabela remuneratória, bem como a relação dos servidores naquela situação (seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 7244/2014 SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) intimar os Gestores, Senhor Ulisses Machado Ribeiro (Secretário de Saúde) e Senhora Anailde Almeida Perreira (Secretária de Finanças) por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

h) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Decisão**

Processo nº 9183/2012 – TCE

Natureza: outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA – PREVPAÇO

Responsável: Gildásio Dantas de Moura, Presidente do Fundo de aposentadoria e pensões dos servidores municipais de Paço do Lumiar/MA – PREVPAÇO, CPF: 473.918.714-00, residente a Rua São Sebastião, nº 215, Centro, Alto Alegre do Pindaré/Ma, Cep:65.398-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Solicitação de auditoria. Supostas irregularidades citadas no relatório de instrução técnica se referem ao exercício financeiro de 2011. Ausência de citações das partes. Decurso de prazo de mais de dez anos. Arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

**DECISÃO PL-TCE N.º 89 /2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de encaminhamento de apuração de irregularidades realizado pelo Ministério Público Estadual, sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paço do Lumiar/MA, no qual, segundo a inicial, detectou-se ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronais e dos servidores), no qual ao final a Promotoria de Justiça requer a realização da auditoria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) encaminhar cópias do relatório final de inspeção à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar para fins de conhecimento;
- b) determinar o arquivamento dos autos;
- c) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2717/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu

Responsável: Senhor Claudio Luiz Lima Cunha, CPF nº 290.217.313-04, residente e domiciliado na Rua do Sol, nº 0, Centro, Apicum-Açu-MA, CEP 65275-000

Representantes legais: Lincon Lima Sampaio, OAB-MA nº 14.303; Romulo Emanuel da Silva Feitosa, OAB-MA nº 13497

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton

SousaBatista, OAB/MA nº 14692-A; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelos advogados Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108, e Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB-MA nº 6074; Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/000190, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Apicum-Açu e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, e todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade de licitação. Conhecimento e procedência da representação. Nulidade do contrato. Apensamento às contas anuais.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 278/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Apicum-Açu/MA, representado pelo então Prefeito, Senhor Claudio Luiz Lima Cunha, acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40, 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Apicum-Açu e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) determinar à Prefeitura Municipal de Apicum-Açu que:
  - c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da sua Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
  - c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em consonância com a Lei nº 14.133/2020 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
  - c.3) todos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade dos procedimentos de contratação do Município sejam incluídos no Sistema SACOP deste TCE-MA ou outro sistema de acompanhamento de contratações que porventura venha a substituí-lo.
- d) recomendar à Prefeitura de Apicum-Açu que:

- d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços celebrado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados objeto da representação, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 8.258/2005;
- d.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais vigentes.
- e) determinar à Unidade Técnica responsável, o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- g) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- h) determinar, após a realização das diligências acima, a digitalização e o apensamento dos presentes autos às contas anuais do Município de Apicum-Açu, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício, com o posterior arquivamento dos autos físicos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador - geral de Contas

Processo nº 3987/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Responsável: Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF nº 080.923.113-15, residente na Rua do Farol, Cond. Dellamare, nº 02, São Luís-MA, CEP 65.077-450

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelos advogados Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108, e Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB-MA nº 6074; Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/000190, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Turiaçu e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de

Advogados, e todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade de licitação. Conhecimento e procedência da representação. Nulidade do contrato. Apensamento às contas anuais.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 279/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Turiaçu/MA, representado pelo então Prefeito, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, incisos XXII e XXXI da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40, 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Turiaçu e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) determinar à Prefeitura Municipal de Turiaçu que:
  - c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da sua Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
  - c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em consonância com a Lei nº 14.133/2020 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
  - c.3) todos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade dos procedimentos de contratação do Município sejam incluídos no Sistema SACOP deste TCE-MA ou outro sistema de acompanhamento de contratações que porventura venha a substituí-lo.
- d) recomendar à Prefeitura de Turiaçu que:
  - d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços celebrado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados objeto da representação, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 8.258/2005;
  - d.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais vigentes.
- e) determinar à Unidade Técnica responsável, o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- g) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- h) determinar, após a realização das diligências acima, a digitalização e o apensamento dos presentes autos às contas anuais do Município de Turiaçu, referentes ao exercício financeiro de 2017, para apuração das responsabilidades do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício, com o posterior arquivamento dos autos físicos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Antônio Blecaute, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Jairo Cavalcanti

Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 3805/2014 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Amarante do Maranhão

Responsáveis: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF nº 424.190.772-53, residente na Rua São Paulo, 512, Centro, CEP 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA.

Procurador constituído: Demóstenes Vieira da Silva, OAB/MA 6.414

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Prestação de contas da prefeita do Município de Amarante do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2013. Várias irregularidades, dentre as quais: ausência de documentos que comprometeu a análise técnica, descumprimento do limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo, descumprimento do índice legal referente à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica e ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Desaprovação das contas. Envio de cópias da prestação de contas e do decisório à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 15/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do Relatório e Voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 711/2018-GPROC4:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, com fulcro no art. 8º, § 3º, III, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista o descumprimento do limite de gasto de pessoal do Poder Executivo, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;
- c) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, bem como cópia do relatório e voto;
- d) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Amarante do Maranhão, com fulcro no, art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- e) arquivar, depois de transcorrido o prazo para interposição dos recursos previstos em lei, cópias dos autos, por

via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 822, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre revogação da Portaria nº 798/2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar os efeitos da Portaria n.º 798, de 02 de setembro de 2022, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 2158, de 05/09/2022, que concedeu ao servidor Samuel Silva Santos, matrícula nº 10751, membro da Polícia Militar, Função Gratificada Especial no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), promovido à graduação de Subtenente PM.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo nº 5278/2021 - TCE-MA

Origem: Câmara Municipal de Matões

Natureza: Processo administrativo

Requerente: Thyago Moraes de Brito - Presidente

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO Nº 1349/2022 - GCSUB3

1. Trata-se de solicitação de Reavaliação do Portal da Transparência encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Matões, com fundamento no art. 3º da Portaria TCE/MA nº 706, de 14 de outubro de 2020.

2. Considerando que o pedido foi intempestivo, visto que protocolado fora do prazo estabelecido no art. 2º, parágrafo único, e 3º da Portaria TCE-MA, Nº 706, de 14/10/2020, e sem indicação das razões fáticas e jurídicas que evidenciem erros ou equívocos cometidos na avaliação do portal, INDEFIRO o pleito, conforme Despacho nº 308/2021 da Unidade Técnica e Parecer Ministerial nº 832/2022/ GPROC4/DPS.

3. Dar ciência ao gestor através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhem-se os autos à SEPRO/SUPAR para arquivamento.

Em 11 de Novembro de 2022

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Em 10 de Novembro de 2022 às 18:05:59

Processo n.º: 2450/2021-TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Exercício: 2020  
Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA  
Responsáveis: Ajuricaba Sousa de Abreu – Prefeito

**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 094/2022**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 04/12/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 3754/2022 – NUFIS3, de 19/07/2022, encaminhado aos responsáveis através dos Ofícios de n.º 323/2022-GCSUB1/ABCB, de 10/10/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2450/2021-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 08 de novembro de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

## Edital de Citação

Processo: 2788/2022-TCE  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Espécie: Prefeito Municipal  
Exercício: 2021

Unidade: Gabinete do Prefeito de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Bonifácio Rocha de Jesus – Prefeito

Procuradores Constituídos: Antonio Augusto Sousa (Advogado, OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024), Cristian Fábio Almeida Borralho (Advogado, OAB/MA nº 8.310), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (Advogado, OAB/MA nº 7.636), Lincon Lima Sampaio (Advogado, OAB/MA nº 14.303), Erica Maria da Silva (Advogada, OAB/MA nº 14.155) e Daniela Marques Ubaldo (Advogada, OAB/MA nº 19.851)

**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 096/2022**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 06/01/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4053/2022 – NUFIS 3, de 09/10/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 328/2022-GCSUB1/ABCB, de 20/10/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2788/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 11 de novembro de 2022.  
Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de trinta dias

Processo nº 3.526/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Cândido Mendes

Exercício: 2019

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito Municipal de Cândido Mendes, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3.526/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1.584/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES  
Relator

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Em 11 de Novembro de 2022 às 17:55:25

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de trinta dias

Processo nº 3.526/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Cândido Mendes

Exercício: 2019

Responsável: Heloisa Helena Primo Ribeiro – Pregoeira

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Heloisa Helena Primo Ribeiro, Pregoeira Municipal de Cândido Mendes, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 3.526/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1.584/2022. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 11 de Novembro de 2022 às 17:55:25

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 1.792/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Exercício: 2019

Responsável: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal de Governador Nunes Freire, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 1.792/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3.611/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 09/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 09 de Novembro de 2022 às 16:28:31

## Secretaria de Gestão

### Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 023/2022-COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6643/2022- TCE-MA; AMPARO LEGAL: ARP Nº 049/2022– PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC RELATIVA AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SAFETEC INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 07.333.111/0001-69; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem (Cloud Computing), incluindo os serviços de instalação, integração e migração, pelo período de 12 meses para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; VALOR: O valor global (12

meses) do contrato é de R\$ 222.823,03 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e três centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2022; Unidade Gestora:020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 0101000000 – Tesouro; Natureza Despesa: 33.90.40 - (Serviços da Tecnologia da Informação e Comunicação – P J); Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 - Fiscalização Externa Estado do Maranhão. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato inicia-se na data de sua assinatura, encerrando-se em 12 (doze) meses. DATA DA ASSINATURA: 11/11/2022. São Luís, 11 de novembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

### **Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 742/2022; DATA DA EMISSÃO: 11/11/2022; PROCESSO Nº 8849/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa EXCLUSIVA COMERCIO E SERVIÇOS, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - CNPJ nº 41.597.891/0001-92; OBJETO: NE referente a aquisição de material de expediente relativo ao Grupo da ARP 12/2022, PE 05/2022 TCE-MA; AMPARO LEGAL: Lei 8666/93; VALOR: R\$ 1.546,25 (Mil Quinhentos e Quarenta e Seis Reais e Vinte e Cinco Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.30.16 - Material de Expediente; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externado Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 14 de novembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

### **Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 983, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o servidor quando convocado pela Justiça Eleitoral.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando o Processo nº 6687/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o servidor Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo, matrícula nº 12138, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, nos dias 01/12, 02/12, 05/12, 06/12, 07/12 e de 12/12 a 16/12.

Art. 2º Os dias de dispensa se referem ao período de 28/09/2022 a 02/10/2022, cinco dias que a Justiça Eleitoral convocou o servidor, conforme declaração nº 2586/2022-TRE-MA/ZE/ZE-10;

Art. 3º Fundamentação legal: art. 153, I, alínea “I” da Lei nº 6.107/1994 c/c o art. 98 da Lei nº 9.504/97.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão